

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N.º 697, DE 2002 (Do Poder Executivo)

“Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), celebrado em Brasília, em 30 de janeiro de 2002.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado WALDIR PIRES

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 697, encaminhada pelo Senhor Presidente da República submete à aprovação do Congresso Nacional, em atenção ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), celebrado em Brasília, em 30 de janeiro de 2002.

O Acordo a que se refere a Mensagem em apreço dispõe sobre a instalação, no Brasil, de uma sede regional permanente da referida Organização.

I – VOTO DO RELATOR

O Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, ao encaminhar ao Presidente da República este Acordo de Sede, argumenta que a Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) tem como objetivos *"contribuir para fortalecer o conhecimento, a compreensão mútua, a integração, a solidariedade e a paz entre os povos ibero-americanos; fomentar o desenvolvimento da Educação e da Cultura como alternativa válida e viável para a construção da paz; colaborar permanentemente na transmissão de intercâmbio das experiências de integração econômica, política e cultural produzidas por europeus e latino-americanos; colaborar com os Estados-Membros no objetivo de conseguir que os sistemas educativos cumpram sua tripla função humanista, desenvolvendo a formação ética, integral e harmoniosa das novas gerações"*.

A OEI tem sede em Madri e possui escritórios regionais na Argentina, Colômbia, México e Peru, além de escritórios técnicos no Chile e em El Salvador. Em razão de nossa ausência por 18 anos desse Organismo (o Brasil retornou apenas em 1999, durante a 67^a Reunião de seu Conselho Diretivo), as atividades promovidas pela Organização tem-se desenvolvido de uma forma assistemática e fragmentada.

A implementação de uma sede permanente da OEI, na cidade de Brasília, consoante prevê o presente Acordo de Sede, há de representar um grande impulso em favor do aperfeiçoamento do intercâmbio educacional e cultural entre o Brasil e os Estados ibero-americanos.

Na esteira das razões expostas, da relevância dos objetivos e da importância do tema da integração do Brasil, como nação soberana, que corresponde aos princípios definidos em nossa Constituição, no art. 4º e seu parágrafo único, determinantes na integração econômica, política, social e cultural dos povos latino-americanos, europeus e de todo o planeta, voto pela aprovação desta iniciativa no texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, na forma do projeto de decreto legislativo, aqui apresentado.

Sala das Comissões, de novembro de 2002

Deputado WALDIR PIRES
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2002
(MENSAGEM N.º 697, DE 2002)

Aprova o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para Educação, Ciência e Cultura (OEI), celebrado em Brasília, em 30 de janeiro de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para Educação, Ciência e Cultura (OEI), celebrado em Brasília, em 30 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão à referida convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de novembro de 2002

Deputado WALDIR PIRES
Relator